INDICAÇÃO Nº 249 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1070
Data: 14/08/2018 Horário: 09:18
Legislativo - IND 249/2018

Câmara Mun. de Gurupi
20 AGO. 2018
LIDO EM PLENÁRIO

"INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, A PARA CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE ESTABELEÇA NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhor Prefeito,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a esta presidência para que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **LAUREZ DA ROCHA MOREIRA,** indicando a realização de estudos para criação de Projeto de Lei que estabeleça normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade no ambiente de trabalho dos servidores municipais com deficiência e ao bom desempenho da administração pública municipal em consonância às legislações federais vigentes e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Partindo do pressuposto de que houvera um relativo avanço na manutenção da igualdade entre os cidadãos, a sociedade brasileira ainda não atende a contento às necessidades específicas das pessoas com deficiência (PcD).

A inserção deste grupo no mercado de trabalho se apresenta como um dos desafios às sociedades modernas, preocupadas com questões referentes a responsabilidade social e a garantia de direitos iguais a todos os seus cidadãos. E para tal, entendemos que cabe à sociedade, em geral, o desenvolvimento de estratégias para assegurar a inclusão, a capacitação e a adaptação das PcD de forma efetiva e contínua.

Ademais, nosso ordenamento jurídico ampara as pessoas com deficiência garantindo-as seu acesso, capacitação e manutenção à esfera profissional da iniciativa privada ou pública.

Em se tratando do serviço público, que oferece estabilidade profissional, muitos servidores passarão parte de sua vida naquele ambiente ou permanecerão nele até se aposentarem. Dessa forma, investir na infraestrutura do local de trabalho e na capacitação se faz necessário para que os servidores com deficiência se sintam valorizados e contribuam para o crescimento da instituição na qual estão lotados.

Contudo, as PcDs por desconhecerem e desacreditarem dos próprios potenciais, deixam de agregar valor como deveriam às instituições. E assim, a adequação não deve ser vista como um adestramento das PcD, com fins de simplesmente realizar uma função ou atividade, mas de se tornar um real controle e autêntico conhecimento para um domínio da função pública.

Nesse diapasão, cabe ao gestor, ao departamento de recursos humanos, a diretoria e ao administrativo promover, identificar, direcionar e levá-los ao crescimento necessário. Ao se criar um ambiente de construção e de estímulo, é possível vencer obstáculos, internos e externos, a fim de obter excelência profissional e social.

E assim contribuir para a formação de profissionais competentes, que trabalhem juntos nestas medidas de inclusão, que garantam a melhoria da qualidade profissional dos PcD e consequentemente dos serviços prestados à sociedade.

Essa indicação possibilita aos servidores municipais com deficiência o efetivo cumprimento das normas legais para que assim possam ingressar, qualificar e permanecer no serviço público, bem como prestar serviço de qualidade aos gurupienses que necessitem dos variados serviços públicos municipais.

Por fim, ressaltamos ser de extrema importância referida indicação para os servidores com deficiência e à população gurupiense, podendo assim o Prefeito Municipal criar uma Lei nos moldes a seguir:

PROJETO DE LEI Nº /2018

Torna obrigatório em todas as repartições públicas municipais que tenham servidores com deficiência a promoção da acessibilidade no ambiente de trabalho visando a valorização dos mesmos, bem como garantindo que a administração pública municipal ofereça qualidade nos atendimentos prestados à população.

A Câmara Municipal de Gurupi decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a estabelecer as diretrizes e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais aos servidores públicos municipais com deficiência, visando à inclusão social e participativa plena e efetiva, conforme parâmetros estabelecidos pela ABNT-NBR 9050 de 2015, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I- deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia,

hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II- deficiência auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III- deficiência visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho;

V - surdo cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI - autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos 3 (três) anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII - condutas típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos ou do § 1º deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos e § 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

I - apoios especiais: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias; cão-guia, leitores ou ledores para cegos, entre outros;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Art. 4º Assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes a profissionalização, ao trabalho, a previdência social, habilitação e reabilitação, acessibilidade, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º Cabe ao Município, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e controle do atendimento prioritário no ambiente de trabalho referido nesta Lei.

Art. 6º Compete ao Município de Gurupi, no âmbito de suas competências, a criação de órgãos próprios, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, direcionados à implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência no ambiente laboral.

Art. 7º As obrigações previstas nesta Lei não excluem as já estabelecidas em outras legislações.

Art. 8º Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação.

§ 1° Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2° Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 9º Nenhum servidor público municipal com deficiência, será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 10. É dever de todos comunicar a autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

Art. 11. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É a justificativa.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de M M de AAAA.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos sete dias do mês de agosto de 2018.

SARGENTO JENILSON/ PRTB
VEREADOR 2017-2020